



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

TERÇA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2018

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1229 - 11 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei Nº. 838/2018

SÚMULA: “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de GUAMIRANGA, para o exercício de 2019.”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guamiranga, por seus representantes, votou e aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

SEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 1º - O Orçamento do Município de GUAMIRANGA, para o exercício de 2019 estima a receita e fixa a despesa em R\$ 33.306.910,00 (Trinta e três milhões trezentos e seis mil, novecentos e dez reais), discriminados pelos anexos constantes desta Lei.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes	34.725.886,00
Receita Tributária.....	1.695.274,00
Receita de Contribuições.....	1.583.615,00
Receita Patrimonial.....	3.396.443,00
Receitas de Serviços.....	107.993,00
Transferências Correntes.....	27.935.457,00
Outras Receitas Correntes.....	79.704,00
REDUTORAS FUNDEB.....	-3.841.576,00
Receitas de Capital	2.350.000,00
Operações de Crédito.....	2.200.000,00
Transferências de Capital.....	350.000,00
TOTAL	33.306.910,00

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º - As despesas do orçamento fiscal ficam fixadas em R\$ 30.170.660,00 (Trinta milhões cento e setenta mil seiscentos e sessenta reais), distribuídos da seguinte forma:

I – Executivo Municipal.....	27.211.870,00
II – Legislativo Municipal.....	1.248.000,00
III – Fundo de Previdência.....	4.847.040,00
TOTAL	33.306.910,00

Parágrafo único. O resumo da despesa está demonstrado na forma do que dispõe o anexo I e no Demonstrativo do Orçamento Analítico.

SEÇÃO III DAS CORREÇÕES DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - As receitas estão estimadas e as despesas fixadas segundo o executado nos dois exercícios anteriores mais a previsão do exercício atual projetados com o índice de inflação vigente para os próximos três anos.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa poderão ser atualizados no decorrer da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) ao mês imediatamente anterior ao da correção.

§ 2º - O Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, cópia do orçamento anual atualizado.

SEÇÃO IV DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE

CRÉDITOS ADICIONAIS E AJUSTES NAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 5º - Em cumprimento ao disposto no Art. 5º, Inciso I da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei LRF, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, anexo integrante desta Lei, demonstra a compatibilidade com os programas no Plano Plurianual e os objetivos e metas fiscais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - Conforme disposição em quadros próprios da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não deverá ocorrer no exercício financeiro de 2019, as situações previstas e constantes no Art. 5º, Inciso II da LC nº 101/2000.

Art. 7º - A despesa fixada é desdobrada por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operação especial e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, conforme os anexos 02 e 06 integrantes desta lei, de acordo com o Art. 9º da LDO 2019.

Art. 8º - São aprovados os Planos de Aplicação dos seguintes Fundos Municipais, integrados em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

TERÇA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2018

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1229 - 11 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Unidades Orçamentárias nos anexos desta Lei, segundo os termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1964:

I. do Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal nº. 05 de 19/03/1997, que fixa as despesas a serem realizadas pelo mencionado Fundo no exercício de 2019 em R\$ 7.057.833,65(Sete milhões, cinqüenta sete mil, oitocentos trinta e três reais e sessenta e cinco centavos).

II. do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei Municipal nº 17 de 28/08/1997 que fixa a sua despesa para o exercício de 2019 na importância de R\$ 949.943,00 (novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais)

III. do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal n.º 39 de 11/05/1998, que fixa a sua despesa para o exercício de 2019 em R\$ 237.525,00(Duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

Art. 9º - O Orçamento da Seguridade Social do Município relativo ao Fundo de Previdência Municipal de Guamiranga - FUNPREV, criado pela Lei Municipal nº 126 de 30/10/2001, de contabilidade descentralizada, é fixado para o exercício de 2019 em R\$ 4.847.040,00 (Quatro milhões quatrocentos oitocentos e quarenta e sete mil e quarenta reais)

Art. 10º - O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Federal nº. 4320, de 17/03/1964, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município :

I – Abrir Créditos Adicionais Suplementares, inclusive no Fundo de Previdência Municipal de Guamiranga, na forma do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, desde que existam recursos disponíveis;

a) a abertura de Créditos Adicionais Suplementares financiados com recursos resultantes de Cancelamento Parcial ou Total de Dotação Orçamentária ou de Créditos Adicionais fica limitada ao máximo de 5,00% (cinco por cento) do total da despesa fixada para o Poder Executivo e do total da despesa fixada para o Fundo de Previdência Municipal de Guamiranga.

b) a abertura de Créditos Adicionais Suplementares financiados com recursos de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior fica limitada ao total do recurso disponível de cada fonte de recurso, obedecendo-se a vinculação da

despesa com a respectiva fonte ficando este excluído do limite.

c) a abertura de Créditos Adicionais Suplementares financiados com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação do Exercício de cada fonte de recurso fica limitada ao total de sua ocorrência, obedecendo-se a vinculação da despesa com a respectiva fonte.

II – Realizar a contenção da despesa na forma do Artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, promovendo a limitação das despesas, exceto nas áreas de educação, saúde, assistência social e do pagamento da dívida pública.

III – Utilizar o valor de R\$ 250.036,00 (Duzentos e cinqüenta mil e trinta e seis reais) de Reserva de Contingência, visando o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, bem como para servir de recursos para créditos orçamentários adicionais a partir de 1º de novembro de 2019.

Art. 11 - Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo anterior, tanto para o executivo quanto para o legislativo:

I - remanejamento de dotações entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II - remanejamento de dotações entre as fontes de recursos livres e/ou vinculadas dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

III – Recursos de programação efetuados dentro da mesma secretária, unidade orçamentária e fonte de recurso.

Art. 12 - Não será computado para efeito do disposto na alínea “a”, do Inciso I, do artigo 10 desta Lei:

I – os créditos adicionais suplementares abertos com recursos do excesso de arrecadação das fontes vinculadas e/ou livres, na forma do Art. 43, § 1º, Inciso II, da Lei Federal nº. 4.320/64;

II – os créditos adicionais suplementares abertos com recursos do Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, na forma do Art. 43, § 1º, Inciso I, da Lei Federal nº. 4.320/64;

III – os créditos adicionais suplementares abertos do elemento 31.90.00.00 e 31.91.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Estado do Paraná

TERÇA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2018

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 1229 - 11 Pág(s)

www.guamiranga.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV – os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de Operação de Crédito.

Art. 13 - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento do Legislativo Municipal até o mesmo limite fixado no Art. 10, Inciso I, alínea "a", através de Resolução, servindo como recursos para tais suplementações, o cancelamento de dotações do orçamento do Legislativo.

Art. 14 - O Poder Executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, através da limitação de empenho, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite legalmente permitido.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito – Guamiranga - PR, 23 de Outubro de 2018.

Angelo Machado Do Nascimento
Prefeito Municipal

Lei Nº. 839/2018

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal de Educação, revoga a Lei 330 de 29 de agosto de 2007 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guamiranga, por seus representantes, votou e aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Educação de Guamiranga - CME, como órgão colegiado, vinculado ao Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que tem por finalidade orientar, coordenar e assessorar a política municipal de educação.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação CME é um órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e

fiscalizador do Plano Municipal de Educação, tendo seu funcionamento disciplinado em regimento interno, observado os seguintes objetivos:

I - assegurar aos representativos da comunidade o direito de participarem das diretrizes da educação no âmbito do município e concorrer para elevar a qualidade dos serviços educacionais;

II - promover esforços para que a educação seja um direito de todos e assegurada mediante políticas educacionais, o acesso, o ingresso, a permanência se, qualquer discriminação e o sucesso da educação continuada e de qualidade.

Art. 3º. Compete ao CME:

I. Assessorar o Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes na formação de políticas e planos educacionais;

II. Aprovar e implementar o Plano Municipal de Educação;

III. Acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e propor alternativas para seu atendimento;

IV. Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Educação e ao Ensino e emitir pareceres que, legalmente, lhe couberem;

V. Elaborar Regimento Interno do CME e reformula-lo quando se fizer necessário;

VI. Pronunciar-se sobre a criação e autorização do funcionamento das escolas localizadas no âmbito do Município.

Art. 4º. O CME compõe-se de 9 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentro pessoas ligadas à atividade f educacional e representativas da modalidade de ensino oferecida pelo município, observando-se a seguinte participação:

a) Um presidente representado, necessariamente, pelo Chefe do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

b) Dois professores do Ensino Fundamental representantes da rede municipal de ensino;

c) Um Professor da Rede Estadual de Ensino;

d) Um Professor da Rede Particular de Ensino;